



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10880.011142/00-61
Recurso n.º : 303-125937
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CENTER PANI IND. E COM. LTDA
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE PARTE INTERESSADA. PERDA E/OU FALTA DE OBJETO. Não se toma conhecimento do Recurso Especial interposto em vista da desistência, expressamente, manifestada pela interessada, antes da realização do julgamento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, em face do pedido de arquivamento do processo formulado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10880.011142/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

Recurso n.º : 303-125937
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CENTER PANI IND. E COM. LTDA

RELATÓRIO

O litígio versa sobre a contagem do prazo prescricional e sobre o acerto do seu marco inicial, ou seja, da data para o contribuinte exigir o ressarcimento do indébito tributário em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL além de 0,5%, declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93.

O contribuinte protocolou pedido de restituição/compensação em 20/07/00, no total de R\$ 46.947,23, em relação a pagamentos de Finsocial efetuados a maior no período de 05/90 a 03/92, sendo o mesmo indeferido por meio do Despacho Decisório proferido pela DRF/SP, com fulcro no ADE/SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, consubstanciado nos artigos 165-I e 168-I do CTN, por entender já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário, até a protocolização do pedido, no caso 20/07/2000.

Em síntese, aduziu em sua impugnação que a contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, que estabeleceu prazo decadencial próprio para efeito de restituição, ou seja, 10 anos contados do pagamento ou recebimento indevido, não estando, portanto, adstrita aos termos dos arts. 165-I e 168-I do CTN.

Mantendo o entendimento exarado no Despacho Decisório de fls. 23/24 a Decisão prolatada, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 680/01 (fls. 41/44), sintetizou a sua posição consoante a ementa adiante transcrita:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.
Solicitação Indeferida.”

Repelindo o entendimento constante da decisão de primeira instância a contribuinte recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 49/51), reiterando os argumentos expendidos na exordial.

O Acórdão nº 303-31.617 prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, posicionando-se contrária ao entendimento exarado na decisão de primeira instância, sintetizou o conteúdo do julgado conforme a ementa adiante transcrita:

Processo n.º : 10880.011142/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

"FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 20/07/200 – MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – Início da contagem do prazo – Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. Afastada a arguição de decadência devolve-se o processo a repartição de origem.
Recurso Voluntário provido para afastar a arguição de decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição."

O voto condutor reconheceu que o pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, ocorrido em 16/12/92, tendo o acórdão sido publicado em 02/03/93 e cuja decisão transitou em julgado em 04/05/93.

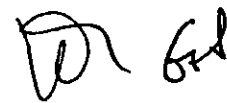
Quando dispensou a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativa ao que foi exigido a título de FINSOCIAL, na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, a Medida Provisória nº 1.110/95 reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

O relator concluiu o seu entendimento em relação ao julgado mencionando que o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, sendo tempestivo o pedido formulado pelo contribuinte, já que proposto em 20/07/2000.

A Fazenda Nacional (fls. 65/71), por discordância da decisão prolatada através do Acórdão nº 303-31617, nos termos do art. 5º - I do RICSRF avia seu recurso aduzindo sucintamente:

Cientificada do acórdão retromencionado em 09/11/04 (fl. 64), contra o mesmo insurge-se a Fazenda Nacional (fls. 65/71), aviando o seu recurso em 10/11/04, com fulcro no art. 5º-I do RICSRF. Aduz, sucintamente, a d. Procuradora:

- O cerne da questão que se discute no presente feito é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do FINSOCIAL, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.
- Pelo exame dos arts. 165-I e 168-I, ambos do CTN constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (pelo pagamento - art. 156-I, CTN).
- Nessa perspectiva, as decisões administrativas devem respeitar o disposto no AD SRF nº 96/99, como norma integrante da legislação tributária, que tem caráter vinculante conforme os arts. 100-I e 103 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.



Processo n.º : 10880.011142/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

- Menciona em favor de sua tese o acórdão nº 302-35.782/03.
- Finalmente, não há nada que justifique ser considerada a data da publicação da MP nº 1.110/95, posteriormente, convertida na Lei 10.522/02, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL.
- A MP nº 1.110/95 simplesmente autorizou as providências a serem adotadas pelo Poder Executivo, no sentido de amoldar-se à declaração de inconstitucionalidade, no tocante aos créditos tributários ainda não definitivamente constituídos.
- O instrumento normativo a ser observado nesta matéria é o CTN (art. 146-III, "b", CF/88) que fixou, indistintamente, o prazo de cinco anos para a decadência do direito de pedir restituição do tributo indevido, independentemente da razão ou da situação em que se deu o pagamento.
- Se existe norma legal dispondo sobre a matéria não tem cabimento este Conselho de Contribuintes negar-lhe vigência para, assumindo a função legislativa, usurpar de sua competência e criar um termo inicial para a contagem do prazo decadencial.
- Requer a restauração da decisão de primeira instância.

Às fls. 72/73 encontra-se o Despacho exarado pelo Sr. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual acolhe o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Havendo tomado ciência do teor do acórdão nº 303-31.167, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 65/71), a interessada, por ocasião de oferecer as suas contra-razões, manifestou-se nos autos (fl. 76), informando que protocolou perante a DRF pedido de parcelamento especial – PAES (fls. 79/84), cujos valores pleiteados no pedido de compensação foram inclusos no extrato da Dívida Consolidada do PAES, requerendo, de forma expressa, a desistência da sua pretensão de compensação e o arquivamento definitivo do processo objeto do litígio.

Os presentes autos, em razão de o Relator sorteado não mais constar do quadro de Conselheiros do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais/MF, foram distribuídos a este Julgador para que procedesse a respectiva relatoria.

É o relatório.



Processo n.º : 10880.011142/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

O litígio versa sobre a contagem do prazo prescricional e sobre o acerto do seu marco inicial, ou seja, da data para o contribuinte exigir o ressarcimento do indébito tributário em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL além de 0,5%, declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93.

A decisão hostilizada a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, e da Medida Provisória nº 1.110/95 que reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF, concluiu que o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, sendo tempestivo o pedido formulado pelo contribuinte, já que proposto em 20/07/2000.

A Fazenda Nacional, pelo exame dos arts. 165-I e 168-I, ambos do CTN, reiterou em seu recurso especial a posição firmada pelo julgamento de primeira instância, a qual concluiu que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156-I, CTN).

Entretanto, o contribuinte notificado da ciência da decisão e do recurso especial, oportunamente, formulou o pedido de desistência da pretensão de seu direito em relação ao presente processo ora em tramitação nesta Corte, instruindo o seu pleito com cópias anexas do Pedido de Parcelamento Especial – PAES e do extrato dessa dívida (fl. 79/80), porém deixando de anexar cópia do DARF relativo ao recolhimento da primeira parcela do contrato formulado com a sua adesão.

Nesse sentido, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em seus artigos 16 e 14, respectivamente, estabelecem que em qualquer fase o recorrente pode desistir do processo em andamento na Câmara, sendo a desistência manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

O pedido de parcelamento formulado pela contribuinte importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 15, Lei 10.684/03), por conseguinte, na desistência do recurso, de acordo com o § 2º do art. 14 do RICSRF, bem como no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03 (PAES – objeto da Lei nº 10.684/03), em razão de sua opção ao Programa de Parcelamento administrado pela SRF.

Processo n.º : 10880.011142/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-05.216

Mutatis mutandis, para que haja igualdade de oportunidades em termos de desistência (art. 5º, *caput*, CF/88), entendo que mesmo não sendo a parte recorrente, a outra parte interessada também faz jus ao pleito formulado, exaurindo-se com isso a finalidade do processo sob análise no âmbito deste Colegiado, por perda de objeto.

Por outro lado, da análise dos elementos quanto à possibilidade de existência de lesão ao Fisco em razão da conduta do contribuinte, conclui-se pela inexistência desse risco, em razão do que se segue:

Considerando que estão presentes nos autos os demais elementos constitutivos necessários à convicção deste Julgador;

Que o pedido formulado resulta da manifestação de parte interessada na lide, produzindo efeitos jurídicos;

Que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destina-se a promover a regularização de créditos da União relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguridade social, sendo administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento;

Que mister se faz dar cumprimento aos dispositivos constitucionais contidos no art. 5º - II, XXXIV “a” e XXXVI, CF/88, além do art 16 do RICC e do art. 14 do RICSRF;

Considerando que a repartição preparadora (origem) tem a competência para verificar a regularidade dos procedimentos efetuados pela requerente, ou seja, verificar a **procedência das informações prestadas nos autos e a regularidade do parcelamento efetuado pela requerente**, nos termos da legislação pertinente;

Por todo o exposto e considerando que não houve julgamento, deixo de conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim que voto.

Sala de Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

